TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.333 - DF (2014/0244054-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE	:	JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
REQUERENTE	:	ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
REQUERENTE	:	ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
REQUERENTE	:	MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA - INVENTARIANTE
REQUERENTE	:	ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
REQUERENTE	:	REGINA MARIA MACHADO E SILVA
REQUERENTE	:	MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADOS	:	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
		VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF044491
REQUERENTE	:	MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
REQUERENTE	:	ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
		ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
		EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
SOC. de ADV.	:	GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQUERENTE	:	DORIS HELENA MACHADO E SILVA
REQUERENTE	:	MARISA MACHADO E SILVA
REQUERENTE	:	ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
REQUERENTE	:	CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
REQUERENTE	:	ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
REQUERENTE	:	CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
		ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
		EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
		HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF029584
SOC. de ADV.	:	GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQUERENTE	:	LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
		EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV.	:	GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQUERIDO	:	JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
		CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
		MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
		PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
		ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) - DF033253
REQUERIDO	:	ANTONIO GUILHERME NAVES
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
		JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154

DECISÃO

Esta medida de urgência foi requerida por JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO E OUTRO (JORLAN), objetivando atribuir, conforme consta da própria petição apresentada a esta Corte Superior, *efeito suspensivo ao presente REsp 1483333 para suspender o trâmite da Execução Provisória nº 2015.01.1.138022-0* (e-STJ, fl. 10.491).

O Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal encerrou a liquidação de sentença proferida na ação de conhecimento proposta por JOSÍNO NAVES DE SOUSA (JOSINO) e ANTÔNIO GUILHERME NAVES (ANTÔNIO), na qual pleiteram o reconhecimento do direito de retirada da sociedade JORLAN.

Naquela decisão, foram homologados os haveres de a JOSINO e ANTÔNIO, bem como fixados os honorários advocatícios.

O recurso especial foi manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela JORLAN no qual se requereu, em resumo, a limitação dos haveres ao patrimônio líquido da sociedade, uma nova avaliação dos imóveis e o recálculo do *good will*.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração que foram rejeitados.

Aos 27/10/2016, a JORLAN dirigiu a esta Corte pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Sustentou, em suma, que o *fumus boni iuris* estava consubstanciado em:

1) *evidente nulidade do acórdão recorrido, por manifestamente incompleta a prestação jurisdicional* (e-STJ, fl. 6.946);

2) ocorrência de *excessos da conta de liquidação* (e-STJ, fl. 6.948);

3) interpretação que feriu a coisa julgada (e-STJ, fl. 6.954); e,

4) indevida retroação dos juros de mora (e-STJ, fl. 6.954).

Salientou estar presente o *periculum in mora* na medida em que:

1) apesar de o Tribunal de Justiça local ter extinguido, por ausência de liquidez do débito, um pedido de execução feito pelos sócios retirantes que era relativa a uma fração do débito, essa quantia foi levantada naquela oportunidade e não foi devolvida (e-STJ, fls. 6.960/6.962);

2) foram feitos também diversos pagamentos de dividendos a JOSINO

e ANTÔNIO, que igualmente foram recebidos (e-STJ, fls. 6.962/6.963);

3) houve nova tentativa de efetivar a execução provisória que foi indeferida pelo juízo de primeiro grau acerca da qual a Corte de origem, de forma contrária ao que havia decidido antes, *decidiu pela viabilidade* do pleito e que ainda será objeto de recurso (e-STJ, fl. 6.963); e,

4) os advogados dos sócios dissidentes propuseram execução definitiva e provisória de seus honorários, tendo o juízo de primeiro grau determinado o prosseguimento do feito com ordem de apreensão de valores em dinheiro via sistema BACENJUD (e-STJ, fl. 6.963).

Formulou, então, pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial nº 1.483.333, para que fosse determinada a imediata suspensão:

1) *das execuções provisórias em curso ou que venham a ser propostas, até deliberação definitiva desse colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial*;

2) *da ordem de bloqueio 'on line', via BACENJUD, de numerários pertencentes aos requerentes, além do imediato desbloqueio dos montantes já constritos anteriormente* (e-STJ, fl. 6.968).

Porque relativamente ao perigo na demora os argumentos trazidos pela JORLAN não foram bastantes e suficientes para a concessão do pedido liminar formulado, o pleito foi indeferido (e-STJ, fls. 9.902/9.910).

Aos 15/6/2018, mais uma vez, a JORLAN requereu a concessão de efeito suspensivo ao recuso especial.

Pretendeu sobrestar o andamento do cumprimento provisório da sentença ajuizado no primeiro grau de jurisdição, bem assim três execuções propostas para cobrar parcelas decorrentes de acordo de antecipação de haveres.

Argumentou, em resumo, que todas as essas ações se ligam à parcela controversa de haveres *cuja própria existência ainda está pendente de avaliação por este c. STJ no âmbito deste REsp 1483333* (e-STJ, fl. 10.008).

Entendeu que havia perigo de dano irreversível e de risco ao resultado útil do processo porque a defesa dos interesses dos sócios que se retiraram da sociedade pleiteou em diversas ações o *pagamento incontinenti de mais de R$ 170 milhões referente ao saldo cuja própria existência é objeto da controvérsia a ser julgada* no presente recurso especial (e-STJ, fl. 10.009).

Aduziu não possuir *capacidade financeira ou crédito bancário para levantar 'provisoriamente' valores de tal monta* e que medidas constritivas de seu patrimônio foram deferidas pela Justiça local que, segundo afirmou, *importarão na*

inviabilização da empresa antes de o presente recurso ser julgado (e-STJ, fl. 10.009).

Postulou, daí, o deferimento de efeito suspensivo paralisando o trâmite das ações na origem.

Uma vez mais não se constatou a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida urgente, que foi indeferida.

Agora, novamente, a JORLAN requereu a concessão de efeito suspensivo, mas para sobrestar o andamento de uma das várias execuções provisórias em trâmite no Justiça de primeiro grau do Distrito Federal.

A referida execução foi ajuizada pelos sócios retirantes para cobrar uma parcela decorrente de acordo de antecipação de haveres, acordo este firmado com a própria JORLAN.

No presente pedido a JORLAN sustentou, em suma, que a execução que se pretende suspender versa sobre parcela controversa de haveres, *cuja própria existência ainda está pendente de avaliação por este c. STJ no âmbito deste RESp 1483333* (e-STJ, fl. 10.493).

Asseriu que, como este signatário já proferiu voto no referido recurso especial em que considerou que os critérios de apuração de haveres estabelecidos na liquidação de sentença estão equivocados, *é muito provável que mesmo eventual parcela dos haveres controvertidos que lhes fosse devida já tenha sido paga ao longo dos anos* (e-STJ, fl. 10.494).

Noticiou, ainda, que em razão dessa execução o Juízo de primeiro grau bloqueou quantia na sua conta e que *não possui dinheiro para pagar seus fornecedores que vencem ao longo da semana* (e-STJ, fl. 10.496).

Alegou, então, que há perigo de dano irreversível e risco ao resultado útil do processo (e-STJ, fl. 10.495) e concluiu:

> *Em suma, caso a Execução nº 2015.01.1.138022-0 do Acordo de Antecipação não seja suspensa por esse c. Superior Tribunal de Justiça, a execução dos valores provisórios gerará enormes prejuízos à Sociedade, que poderá não ser reversível caso a decisão de mérito do REsp 1483333 seja procedente em favor da Sociedade. Nesse sentido, o presente pedido cautelar resguarda o resultado útil do presente REsp 1483333, enquanto a manutenção da penhora pode ser irreversível.*
> (e-STJ, fl. 10.496).

Requereu, ao final, a suspensão do trâmite da execução provisória, bem assim que seja liberada a quantia bloqueada.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO URGENTE.

Conforme já indicado no relatório, este recurso especial foi interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no qual a JORLAN pretendeu, em resumo, a limitação dos haveres ao patrimônio líquido da sociedade, uma nova avaliação dos imóveis e o recálculo do *good will*.

As questões atinentes à execução agora referida - proposta para cobrar parcela decorrente de acordo de antecipação de haveres - estão sujeitas a análise e julgamento, como a própria JORLAN sabe, nos autos do AREsp 1.184.994.

Portanto, não aqui nestes autos.

Não se pode permitir - não, não se pode - que sejam trazidos para o bojo deste recurso especial, como quer a JORLAN, todas as questões, todos os incidentes, todas as matérias e todos os fatos porventura ocorridos nas diversas execuções alusivas ao processo envolvendo os seus ex-sócios.

Ademais é prematuro, para dizer o mínimo, todo o encadeamento de idéias apresentado a partir do voto já proferido no julgamento deste recurso especial - e de consequências que poderão dele eventualmente advir -, notadamente porque além do voto-vista a ser apresentado oportunamente pelo Ministro RICARDO VILLAS BOÂS CUEVA ainda faltarão as manifestações dos demais integrantes da Terceira Turma.

Quanto ao perigo da demora - registrado no pedido urgente como ameaça de dano irreversível e de risco ao resultado útil do processo -, o argumento apresentado pela JORLAN no sentido de que não possui dinheiro para o pagamento de seus fornecedores mais uma vez não amedontra juridicamente, porque a tanto, repita-se, sabe a devedora, que o processo de há muito tende ao adimplemento do débito reclamado, e tendo ela optado pela via judicial do debate, apesar do acordo, deve sempre estar precavida para o pagamento que se obrigou por acordo.

Aliás, essa demanda já se arrasta a muitos e muitos anos e nem mesmo uma tentativa de acordo em audiência realizada com os interessados por este signatário alcançou êxito.

Além disso, a afirmação de que é *quase certo que mesmo a parcela controversa já tenha sido quitada pela sociedade* emociona, já que tal argumento, por ora, não passa de especulação.

Nem sequer sabe a JORLAN qual a qualificação jurídica que quer dar a tal argumento (compensação?; confusão?) já que a tanto não se atreve.

Sobre a *surrectio* a JORLAN não diz uma só palavra.

Nessas condições, porque ausentes os requisitos indispensáveis ao acolhimento da medida postulada, **INDEFIRO O PEDIDO URGENTE** de suspensão

da execução provisória, lembrando que igual negativa já havia ocorrido aos 19/6/2018.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (Processo nº 2015.01.1.138022-0).

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR